Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, define que todas as empresas privadas com mais de 100 funcionários devem preencher entre 2 e 5% de suas vagas com trabalhadores com algum tipo de deficiência. As empresas que possuem de 100 a 200 funcionários devem reservar, obrigatoriamente, 2% de suas vagas; entre 201 e 500 funcionários, 3%; entre 501 e 1000 funcionários, 4%; e empresas com mais de 1001 funcionários, 5% das vagas.

A Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, deu a seguinte redação ao artigo 429 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho):

> "Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional".

A efetivação dessas legislações federais tem grande relevância por abarcar grupos de vulnerabilidade social, notoriamente mais sensíveis a mudanças na economia e no mercado, garantindo assim a consagração de direitos fundamentais.

Tendo por referência a Lei Ordinária n.º 11730/2018, do Vereador Péricles Régis, de Sorocaba/SP, e com a finalidade de agir com transparência relativamente ao cumprimento das legislações pertinentes, devendo o Poder Público servir de exemplo, submeto ao Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 67/21

Dispõe sobre a identificação das empresas que contratam com o município de São Vicente, referente à obrigatoriedade do preenchimento das cotas de aprendizes e pessoas com deficiência.

Art. 1.° - O objetivo desta lei é verificar a situação das empresas que contratam com o município de São Vicente, referente ao cumprimento das leis e decretos federais que determinam o preenchimento das cotas de aprendizes e pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Esta Lei se aplica às empresas contratadas pelo município que efetivamente estão obrigadas ao preenchimento das referidas cotas.

Art. 2.° - No ato da contratação, nas prestações de contas e sempre que solicitado, as empresas que firmarem contrato com a Prefeitura Municipal de São Vicente para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar:

I - se cumprem o art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência.

II - se cumprem as obrigações do Decreto n.º 9.579, de 22 de novembro de 2018, e os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovados pela Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que tratam da contratação de aprendizes.

III - se não estão efetivamente cumprindo as determinações legais, embora sejam obrigadas, expondo os motivos;

IV - se não se enquadram nessas obrigatoriedades, expondo os motivos.

Art. 3.° - A informação solicitada no art. 2.º deverá ser prestada mediante a apresentação de um dos documentos abaixo relacionados:

I - documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;

II - documentos ou relatórios emitidos eletronicamente em sites governamentais;

III - documentos oficiais disponíveis na empresa para fiscalização;

IV - por uma declaração de próprio punho do responsável legal da empresa contratada.

§ 1.º - No decorrer da vigência do contrato, a empresa se compromete a renovar a informação disposta no *caput* juntamente com a entrega dos documentos relacionados à comprovação da entrega dos bens, serviços ou obras.

§ 2.º - Nos contratos em que a entrega dos bens, serviços ou obras forem inferiores a 30 (trinta) dias, a obrigação descrita no § 1.º do art. 3.º passa a ser mensal.

Art. 4.° - Caso haja somente uma empresa para contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o município poderá dispensar o cumprimento do art. 2.º, fundamentando no processo os motivos dessa excepcionalidade.

Art. 5.° - Cabe ao órgão municipal dar ciência expressa desta Lei às empresas que com ele estiverem firmando contrato.

Art. 6.° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 13 de maio de 2021.

JEFFERSON CEZAROLLI

Br/cf